



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10980.001345/2003-07
Recurso nº 130.040 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.642
Sessão de 24 de janeiro de 2007
Recorrente IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 05 / 2007
C	Comp.
	Rubrica

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/02/1993 a 01/10/1993

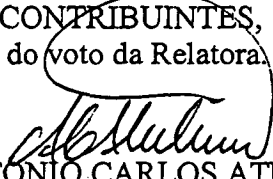
Ementa: DECADÊNCIA. POSIÇÃO MAJORITÁRIA.

Sendo posição majoritária da Câmara o reconhecimento da decadência do direito de lançar e exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS após transcorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve ser afastada a exigência quando a sua formalização se dá em data posterior ao estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siap 92136	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR.

Informa o relatório da decisão recorrida tratar-se de autuação, lavrada em 07/02/2003 e cientificada em 20/02/2003 (fl. 109), devido à insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/01/1993 a 31/10/1993, conforme descrição dos fatos de fls. 05/07 e demonstrativos de apuração de fls. 08/09.

Impugnando o feito, a autuada alegou em sua defesa: 1) decadência relativamente a contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes de fevereiro de 1998, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Refuta, para a hipótese presente, a aplicação do art. 173, I, do CTN; 2) impetrou ação judicial para recolhimento da contribuição, nos moldes da Lei Complementar nº 07/70; 3) requereu os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, para pagamento de todos os débitos objeto de questionamento judicial com exclusão de juros de mora até fevereiro de 1999, o que foi indeferido pelo juiz de primeiro grau e que interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual decidiu que o benefício fiscal está a critério da autoridade administrativa; 4) o juízo de primeiro grau determinou a conversão em renda da União de 31,45% dos valores depositados, restando a ser analisado, no recurso especial, o pedido de benefício da anistia e do levantamento do saldo dos depósitos; 5) protesta contra a não observância da semestralidade na base de cálculo do PIS; 6) protesta contra a aplicação da taxa Selic como juros de mora.

Apreciando as razões apresentadas, o órgão julgador *a quo* proferiu decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1993

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais, não lhe obstando a eventual existência de ação judicial e de depósitos.

SEMESTRALIDADE. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre a tese de semestralidade, sem atualização monetária, no cálculo da contribuição para o PIS, importa em renúncia à instância administrativa quanto a essa matéria.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12 / 04 / 07	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 02/03/2005, a autuada apresentou em 01/04/2005 recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, manifestando o seu dissenso nos seguintes termos: 1) decadência do período anterior a fevereiro de 1998, em face da ciência do auto de infração em fevereiro de 2003; 2) pleiteou judicialmente o direito de recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, com realização do respectivo depósito judicial, o que foi deferido; 3) com a edição da Medida Provisória nº 1.858-8/1999, pleiteou a sua aplicação para que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União, levando em conta a anistia relativa aos juros devidos até fevereiro de 1999; 4) o Juízo de primeiro grau determinou a conversão do depósito judicial em renda de União na proporção de 31,45% dos valores depositados; 5) o valor restante continua depositado judicialmente para respaldar a ação judicial que pugna pelo recolhimento do PIS, nos termos da LC nº 7/70, com observância da semestralidade da base de cálculo, sem correção da mesma. Portanto, o crédito tributário ora exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa; 6) é inaplicável a taxa Selic.

Alfim requer o acolhimento e o provimento do recurso para declarar insubsistente o processo administrativo.

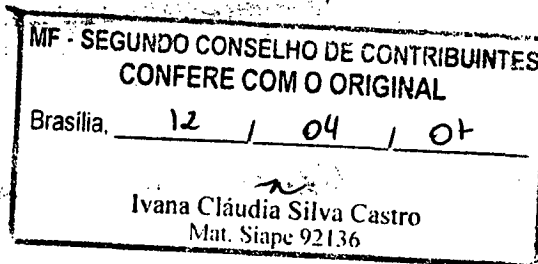
Requer, também, a intimação pessoal dos subscritores, advogados, para fins de sustentação oral.

Arrolamento de bens para garantia de instância à fl. 392.

É o relatório.

R

A



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário atende aos requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

São as seguintes as alegações do recurso:

1. decadência do período anterior a fevereiro de 1998;
2. ação judicial em curso relativa à mesma matéria objeto do auto de infração;
3. depósito judicial da matéria controversa;
4. inaplicabilidade da taxa Selic.

A recorrente alega primeiramente a questão da ocorrência da decadência do direito da Secretaria da Receita Federal de lançar e exigir o PIS para os fatos geradores ocorridos nos períodos anteriores a fevereiro de 1998 após o decurso do prazo dos cinco anos legalmente previstos.

Verifica-se que a ciência do auto de infração se deu em 20/02/2003, o que se constata à fl. 109.

Resguardo minha posição quanto à exegese concernente à decadência das contribuições sociais em geral, por entender que, pelo permissivo contido no § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar sua vigência. A contribuição para o PIS, segundo entendimento vazado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui-se em uma das espécies de contribuição para a seguridade social.

Entretanto, em razão da posição hoje majoritária nesta Câmara, a qual conduz inexoravelmente à decisão favorável ao entendimento esposado pela recorrente, de que a decadência do direito de lançar e exigir a referida contribuição, mormente quando tenha havido recolhimento da parcela aceita como devida, se dá nos exatos termos previstos no art. 150 do CTN e não nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, profiro meu voto nesse mesmo sentido, curvando-me à maioria, com vistas a racionalizar o presente julgado.

O período lançado está compreendido entre janeiro e outubro de 1993. Pela regra estabelecida no CTN, o prazo final para extinguir a decadência, evitando sua operação, seria o mês de janeiro de 1998 para o mês de janeiro de 1993; fevereiro de 1998 para o mês de fevereiro de 1993 e assim sucessivamente, em razão de os fatos geradores serem mensais e, portanto, independentes.

e

f

Ocorrendo a ciência do lançamento de ofício em 20/02/2003, pelo referido posicionamento majoritário da Câmara, efetivamente encontrava-se exaurido o prazo para a constituição do crédito tributário vergastado.

Desse modo, despiciendo analisar os demais argumentos postos no recurso voluntário, em face de haver decaído o direito de lançamento de ofício da totalidade dos fatos geradores lançados.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

